



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 105
EMENDA nº 00

Título:	SALTOS DE PARAQUEDAS
Aprovação:	Resolução ANAC nº xxx , de yyyy de zzzz de 2010.
	Origem: SSO/GPNO

SUMÁRIO

SUBPARTE A - GERAL

- 105.1 Aplicabilidade
- 105.3 Regras gerais

SUBPARTE B - REGRAS DE OPERAÇÃO

- 105.11 Aplicabilidade
- 105.13 Geral
- 105.15 Saltos sobre áreas densamente povoadas ou sobre conjuntos de pessoas reunidas ao ar livre
- 105.17 Saltos sobre ou com pouso em aeródromos
- 105.19 Saltos dentro ou sobre espaços aéreos classes a, b, c e d
- 105.20 Saltos dentro ou sobre áreas de serviço radar de aeródromos
- 105.21 Saltos dentro ou sobre áreas de controle positivo ou áreas terminais
- 105.23 Saltos dentro ou sobre outros espaços aéreos
- 105.25 Informações requeridas para emissão de notam.
- 105.27 Saltos sobre ou dentro de áreas proibidas ou restritas
- 105.29 Visibilidade em voo e distanciamento de nuvens
- 105.29a Operações entre nascer e pôr do sol
- 105.31 Álcool e drogas
- 105.33 Inspeções

SUBPARTE C - [RESERVADO]

SUBPARTE D - ATIVIDADES DE PARAQUEDISMO DE ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

- 105.55 Aeronaves e tripulações autorizadas.
- 105.57 Geral
- 105.59 [Reservado]
- 105.61 [Reservado]

SUBPARTE A GERAL

105.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras regendo os saltos de paraquedas executados no Brasil, exceto quanto aos saltos realizados em virtude de uma emergência em voo e conforme estabelecido pelo parágrafo (b) desta seção.

(b) Este regulamento não se aplica:

(1) às atividades de paraquedismo das Forças Armadas do País, ou seja: saltos de paraquedas realizados por membros das Forças Armadas, em atividades exclusivamente militares, a partir de aeronaves militares e dentro de espaços aéreos sob controle das Forças Armadas; e

(2) a saltos de paraquedas realizados com o objetivo de atender a emergências na superfície, desde que executados de modo a não aumentar os riscos à segurança de pessoas e propriedades criados pela emergência.

(c) As operações de lançamento de paraquedistas, ressalvadas as regras gerais de operações de aeronaves previstas no RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo, sujeitam-se, no que couber, às normas específicas editadas pelo Comando da Aeronáutica.

(d) Para os propósitos deste regulamento, "salto de paraquedas" significa a queda de uma pessoa para a superfície da terra, partindo de uma aeronave em voo, quando essa pessoa utiliza ou pretende utilizar um paraquedas durante toda a queda ou em parte dela.

105.3 Regras gerais

(a) Nenhuma pessoa pode realizar uma operação de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar uma operação de paraquedas a ser realizado de uma aeronave, se a operação põe em risco o tráfego aéreo ou pessoas e bens na superfície.

(b) Reservado

(c) Reservado

(d) O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de paraquedas a partir de sua aeronave se:

(1) existir NOTAM válido para a operação;

(2) ele estiver habilitado como piloto lançador de paraquedista segundo o RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo;

(3) a aeronave estiver com sua situação regularizada perante a ANAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação; e

(4) reservado

(e) Este regulamento estabelece regras e procedimentos operacionais. O seu cumprimento por parte dos paraquedistas e dos pilotos em comando que pretendam realizar demonstrações de paraquedismo com fins lucrativos não os isenta de cumprir,

também, as demais leis, normas e regulamentos federais, estaduais e municipais aplicáveis à atividade (legislação trabalhista, tributária, etc.).

MINUTA

SUBPARTE B REGRAS DE OPERAÇÃO

105.11 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras operacionais para os saltos de paraquedas aos quais se aplica este regulamento.

105.13 Geral

(a) Exceto quando de outra forma autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo (ATC):

(1) ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode autorizar que um salto de paraquedas seja realizado a partir de seu avião durante um voo, dentro ou sobre um espaço aéreo controlado, a menos que:

(i) tenham sido estabelecidas rádio-comunicações entre a aeronave e o órgão ATC envolvidos, pelo menos 5 minutos antes de serem iniciadas as atividades de salto, com o propósito de informar aos tripulantes da aeronave sobre qualquer tráfego aéreo existente nas vizinhanças do local das atividades de salto;

(2) o piloto em comando de uma aeronave usada para qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve, em cada voo:

(i) manter escuta contínua, na frequência apropriada do sistema de rádio-comunicações da aeronave, desde o momento em que as comunicações entre ele e o órgão ATC forem iniciadas até o momento em que ele comunicar ao órgão ATC o fim dos saltos de seu avião; e

(ii) avisar ao órgão ATC que as atividades de salto de seu avião foram encerradas assim que o último paraquedista atingir o solo.

(b) Se, durante qualquer voo, o sistema de radiocomunicação requerido tornar-se inoperante, qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve ser interrompida.

105.15 Saltos sobre áreas densamente povoadas ou sobre conjuntos de pessoas reunidas ao ar livre

(a) Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode permitir que uma pessoa salte de paraquedas de sua aeronave sobre ou em direção a uma área densamente povoada ou sobre um conjunto de pessoas reunidas ao ar livre, a menos que essas circunstâncias sejam informadas e constem no respectivo NOTAM.

(b) [Reservado]

105.17 Saltos sobre ou com pouso em aeródromos

Nenhuma pessoa pode realizar uma operação de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar uma operação de paraquedas a ser realizado de uma aeronave sobre ou em um aeródromo a menos que:

- (a) possua um NOTAM válido;
- (b) para saltos de paraquedas em um aeródromo com torre de controle operacional:
 - (1) tenha aprovação da torre de controle para realizar operações de paraquedas sobre ou para o aeroporto; e
 - (2) deve ser mantido duas comunicações via rádio entre o piloto do avião envolvido na operação de paraquedas e a torre de controle do aeroporto sobre ou para o qual a operação de paraquedas está sendo conduzida.
- (c) Para os aeroportos sem torre de controle operacional, a aprovação prévia deve ser obtida a partir da gestão do aeroporto para realização de operações de paraquedas sobre ou naquele aeroporto.
- (d) Um paraquedista pode ficar à deriva durante esse aeroporto com seus equipamentos funcionando corretamente se o mesmo voar, no mínimo, 2.000 pés (ou 610 metros) acima do que o padrão de tráfego do aeródromo, e evite criar um perigo para o tráfego aéreo ou a pessoas e bens no solo.

105.19 Saltos dentro ou sobre espaços aéreos classes a, b, c e d

(a) Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre espaços aéreos classe A, classe B, classe C ou classe D sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

105.20 Saltos dentro ou sobre áreas de serviço radar de aeródromos

(a) Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área de serviço radar de um aeródromo sem, ou em violação de, uma autorização do órgão ATC.

105.21 Saltos dentro ou sobre áreas de controle positivo ou áreas terminais

(a) Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre área de controle positivo ou área terminal sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

105.23 Saltos dentro ou sobre outros espaços aéreos

(a) Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre qualquer espaço aéreo a menos que tenha um NOTAM.

105.25 Informações requeridas para emissão de notam

(a) Os interessados na emissão de NOTAM deverão atender ao previsto pelo Comando da Aeronáutica.

105.27 Saltos sobre ou dentro de áreas proibidas ou restritas

(a) Nenhuma pessoa pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área proibida ou restrita, a menos que possua um NOTAM válido.

105.29 Visibilidade em voo e distanciamento de nuvens

Ninguém pode realizar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de paraquedas de sua aeronave:

- (a) sem contato visual com a área de aterragem; e
- (b) quando a visibilidade em voo ou o afastamento de nuvens for menor do que o estabelecido na tabela seguinte:

ALTITUDE EM VOO	VISIBILIDADE	AFASTAMENTO DE NUVENS
(1) 1200 pés ou menos acima do solo, independente da altitude (MSL); ou	4500 m	150 m (500 pés) abaixo 300 m (1.000 pés) acima
(2) Mais de 1200 pés acima do solo, mas menos de 10.000 pés de altitude(MSL)		600 m (2.000 pés) na horizontal
(3) Mais de 1200 pés acima do solo, mas a 10.000 pés ou mais de altitude (MSL)	7.500 m	300m (1.000 pés) abaixo 300m (1.000 pés) acima 1.600m (1 milha) na horizontal

105.29a Operações entre nascer e pôr do sol

(a) Nenhuma pessoa pode realizar uma operação de paraquedas e nenhum piloto em comando pode permitir que uma pessoa realize uma operação de paraquedas de um avião entre o pôr e o nascer do sol, a menos que a pessoa ou objeto que descem do avião

mostre uma luz que seja visível por pelo menos 5000 metros e esteja previsto em NOTAM.

(b) A luz exigida pelo parágrafo (a) desta seção deve ser exibida a partir do momento que a pessoa ou o objeto esteja com o paraquedas aberto até atingir a superfície.

105.31 Álcool e drogas

Nenhuma pessoa pode executar um salto de paraquedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar que uma pessoa salte de paraquedas de sua aeronave se essa pessoa aparentar estar:

- (a) Sob influência de bebidas alcoólicas; ou
- (b) Usando qualquer droga que, de algum modo, possa afetar a segurança.

105.33 Inspeções

(a) A ANAC pode inspecionar qualquer operação de salto de paraquedas, inclusive a área de salto e de aterragem, a qual se aplica este regulamento, visando a segurança de todos os envolvidos na atividade e a de terceiros.

SUBPARTE C
[RESERVADO]

MANUTIDA

SUBPARTE D
ATIVIDADES DE PARAQUEDISMO
DE ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

105.55 Aeronaves e tripulações autorizadas

(a) No que diz respeito às aeronaves e tripulações de voo utilizadas para as atividades de paraquedismo referidas nesta subparte aplica-se integralmente o disposto no RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo.

105.57 Geral

(a) O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de paraquedas a partir de sua aeronave se:

- (1) ele estiver habilitado como piloto lançador de paraquedista segundo o RBAC 61; e
- (2) a aeronave estiver com sua situação regularizada perante a ANAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação.

(b) Para que uma organização possa desenvolver atividades de paraquedismo com fins operacionais ela deve:

- (1) estar registrada junto à ANAC e atender ao disposto neste regulamento nos termos do parágrafo (a) desta seção
- (2) possuir em seus quadros pessoal qualificado.

(c) Nenhuma pessoa pode executar salto de paraquedas, a menos que esteja utilizando, dentro do prazo de validade, materiais, dispositivos e 2 paraquedas, um principal e um auxiliar, aprovados, inclusive quanto à dobragem, por pessoa qualificada.

105.59 [Reservado]**105.61 [Reservado]**